

A VERTENTE CAPACITÁRIA: BREVE REFLEXÃO DA INSERÇÃO DAS LIBERDADES INSTRUMENTAIS DE AMARTYA SEN NO ROL DOS DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO COM SUA TEORIA DA JUSTIÇA

Glauber Lucena*

RESUMO: A análise doutrinária dos direitos humanos tem assumido múltiplas concepções com o passar dos anos. A visão tradicional de conhecê-los apenas sob um enfoque positivo-constitucional é minimalista e desprovida de profundidade, pois devem ser vistos englobados a vários outros ramos do conhecimento, como a filosofia política. Nesse contexto, apresenta-se um breve arrazoado sobre a concretização dos direitos humanos sob a ótica da justiça de Amartya Sen, através de sua vertente capacitária.

Palavras-chave: Capacidades. Direitos humanos. Concepção da justiça.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca dos Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, como preferem alguns, ou qualquer das expressões que se apresentem para denominar essa comunidade de direitos e garantias básicas que são atribuídas indistintamente a todas as pessoas, passa, também, pela formatação de uma teoria de justiça que possa instituir ou assegurar a concretização daquele rol em uma sociedade.

* Mestre em direito econômico pela UFPB; Doutorando em direito da cidade pela UERJ, através do DINTER firmado com a UEPB; professor do UNIPE, onde também exerce a função de coordenador-adjunto do curso de direito, da UERN e FESMIP. Advogado. E-mail: <glauberdelucena@yahoo.com.br>.

É óbvio que o elenco e o arranjo daquilo que será incluído dentro dos direitos humanos em uma teoria da justiça variará em função dos valores, fundamentos e princípios que aquela teoria apreende para a sua constituição. Ou seja, o catálogo daqueles direitos depende diretamente do que a teoria elegerá como sendo integrante de seu conteúdo.

Nesse sentido, será apresentada a seguir uma pequena exposição sobre a inserção do que pode ser considerado como um rol de Direitos Humanos, dentro da perspectiva das capacidades das pessoas (ou vertente capacitária) demonstradas pelo pensador indiano Amartya Sen (1933 -) nas premissas básicas da sua teoria da justiça. Para fazer tal pontuação, serão trabalhados os conceitos e concepções que estão dispostas basicamente em três de suas obras: **Desenvolvimento como liberdade** (2000), **Desigualdade reexaminada** (2001) e **A ideia de justiça** (2011).

2 DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Humanos podem ser estudados ou discutidos sob três grandes óticas, a saber: 1) o dos fundamentos diretos, quando se refere ao surgimento ou construção daquele rol em determinada sociedade, englobando todo o seu processo histórico de afirmação das suas conquistas e universalização; 2) o dogmático, que analisa a inserção daqueles nas Cartas Constitucionais dos países ou em Tratados Internacionais que outorguem o status de direitos fundamentais entre as Nações que os subscrevem, além da sua aplicação e concretização nos sistemas jurídicos nacionais e supranacionais; e, finalmente, 3) numa perspectiva institucional, onde os Direitos Humanos são observados em função de um arranjo político-jurídico para a sua implementação, levando em consideração o seu encaixe em determinada concepção filosófica de sociedade

que foi tomada por referencial teórico de concretização daqueles direitos.

Dentro desse último aspecto apresentado, pode-se fazer a análise dos Direitos Humanos sob o olhar do arranjo das liberdades elencadas por Amartya Sen como instrumento de elevação das capacidades dos indivíduos com a concepção de justiça que desenvolve. Ou seja, é possível prescrever a efetivação daqueles direitos a partir das liberdades básicas que Sen elege como fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade, aliando tais prescrições com a ideia de justiça que o autor possui. Essa concepção de justiça por ele criada, e que será melhor explanada mais a frente, parte de uma premissa pragmática de que não há como efetivar uma justiça universal em uma sociedade e que é necessário desenvolver as capacidades das pessoas, preparando-as para tentar resolver as situações existentes de desigualdade (injustiças), ou para que essa sociedade possa potencializar os cenários de justiça que naquele meio se verifique.

A concepção capacitaria de Sen tem como obra conceitual, ou seja, aquela em que são trazidas as premissas teóricas básicas dessa vertente, **A desigualdade reexaminada**. Nesse livro ele tenta reconstruir conceitos econômicos e da filosofia política que há muito tempo se proclamavam como intangíveis. Sua perspectiva parte do ponto de que o bem-estar das pessoas circunda em função do que denomina de “funcionamentos”. Esses funcionamentos são inter-relacionados em estados e ações que são vividas por elas e variam desde coisas elementares, como se nutrir minimamente, até realizações mais complexas do ser humano, como ser feliz, viver em harmonia no seu grupo social etc. (SEN, 2001, p. 79). Nesse raciocínio, ele afirma categoricamente que “o bem-estar de uma pessoa deve ser inteiramente dependente do seu estado, quer dizer, dos funcionamentos realizados” (SEN, 2001, p. 80). Assim, com o alcance desses funcionamentos é que o estado de satisfação do ser humano se concretiza, elevando

a sua autoestima, dando para si e para os seus próximos as condições de sobrevivência que podemos conceituar como “digna”, atingindo o grau de estado de espírito que o faz se valorizar como tal. A efetivação desses funcionamentos está intimamente ligada às capacidades das pessoas em realizá-las. A partir dessa relação capacidades e funcionamentos, que será melhor explicada mais adiante, é que se conjectura o relacionamento entre a doutrina do professor indiano e os direitos humanos.

Como dito, a intenção principal de Sen é desconstruir conceitos que são considerados incompletos para ele, pois considera que apenas traçam uma parte do conjunto complexo necessário a fazer o alcance total das perspectivas e necessidades dos homens. Por isso, há frequente crítica que o autor enumera em quase todos os seus estudos em relação à doutrina utilitarista, welfarista, dos liberais¹ etc., que, segundo ele, não preenchem a plena totalidade explicativa do que se espera para a concretização de uma verdadeira justiça social. Em troca, tenta implementar as fontes para uma nova maneira de fazer tais raciocínios ponderativos do bem-estar das pessoas. Para isso é utilizado os “espaços de avaliação”, que consiste no referencial identificado para projetar os objetos-valor, coisas que realmente possuem valor para determinado indivíduo, em sua vertente capacitária (SEN, 2001, p. 80).

A partir do desenvolvimento do seu conjunto capacitário, as pessoas são propensas a melhorar a qualidade do seu bem-estar em razão da amplitude de suas funcionalidades. Essas capacidades se voltam, em especial, ao direito fundamental de liberdade dos indivíduos para que possam escolher dentro do leque de possibilidades que são abertas em suas vidas as que

¹ A expressão “liberais” se refere aqui à doutrina que referencia ao bem-estar e o desenvolvimento baseado exclusivamente nas funções individualistas. Que pregam o Estado de intervenção mínima nas ações da sociedade.

acharem mais propícias para o seu desenvolvimento. Para o autor, agir de forma independente e ter o direito de escolha está intimamente ligado ao seu bem-estar, pois quanto mais liberdade é conferida as pessoas, mais alternativas elas vão possuir para encontrar a sua felicidade (2001, p. 92). A partir desse instante, não de forma explícita, mas subliminar, já se começa a ver a questão dos direitos humanos fundamentais na obra de Sen. Observa-se a preocupação de tentar garantir a todos o máximo de liberdades individuais para poderem desenvolver suas capacidades, já que estes são os fundamentos maiores para a busca do bem-estar das pessoas.

Sem condições que ofereçam liberdades para os indivíduos, os demais direitos se tornam mais dificultosos de se concretizarem, pois não se terão concedidas as premissas para as pessoas se realizarem na condição de agente, de ser um sujeito capaz de realizar os objetivos e valores que considere úteis à sua vida, sejam conectados ou não ao seu próprio bem-estar (2001, p. 105). Assim, cabe aos ordenamentos de cada país garantir o acesso de tais liberdades à população incluída no conceito de fundamentabilidade, pois, não sendo dessa forma, haverá uma fragilização na consecução de tal direito e, por consequência, uma diminuição injustificada das capacidades do cidadão em prover o seu destino livre de qualquer interferência irregular (injusta) do Poder Público ou de agentes privados que queiram vilipendiar esse direito das pessoas.

Já no seu **Desenvolvimento como liberdade** (2000), que é uma obra onde serão demonstradas de forma prática e exemplificativa as concepções teóricas criadas em **A desigualdade reexaminada**, Amartya Sen parte da concepção de que pobreza não é fruto apenas da baixa renda das pessoas, mas, principalmente, da privação de liberdade ou de suas capacidades básicas. Ele procura explicar que para uma sociedade chegar ao desenvolvimento socioeconômico deve corrigir tais problemas, que só serão solucionados com a

expansão das liberdades². Tal expansão consiste na eliminação das privações que limitam as escolhas e oportunidades das pessoas em exercerem a sua condição de agente, oferecendo-lhes a chance de poderem efetivar as suas habilidades, criando de um cenário propício à realização do desenvolvimento daquele povo (SEN, 2000, p. 10).

Dentro desse contexto, pode-se acreditar que a pobreza existe em função da privação dos Direitos Humanos em determinada sociedade. Sim, pois se se consideram as liberdades individuais como direitos básicos primordiais e devem ser garantidos juridicamente como essenciais ao ordenamento, a ausência deles cria um cenário de rejeição daqueles proclamas, impedindo que os indivíduos possam exercer plenamente suas aptidões pessoais (políticas, intelectuais, profissionais, religiosas, econômicas etc.) de forma autônoma. Esse impedimento no exercício do seu direito fundamental gera a impossibilidade de a pessoa se enxergar como agente capaz de se desenvolver por si só em vários aspectos, inclusive o econômico, gerando o estado de pobreza definido por Sen.

Além disso, ele afirma que a pobreza também é decorrente da privação das capacidades básicas das pessoas. O conceito de “capacidade” trazido pelo autor, como já dito, parte da noção de funcionamento, que são as várias coisas que o sujeito considere como valiosas para fazer ou ter, sendo essa valorização variável de uma pessoa para outra. São as combinações alternativas de funcionamentos cuja realização seja possível a uma pessoa. É a liberdade substantiva de realizar alternativamente os funcionamentos (2000, p. 94-96). De forma mais simplista, a pobreza se dá em razão da abstenção daqueles bens da vida, materiais ou imateriais, considerados

² A liberdade, para Sen, é um produto social em que há uma relação de mão dupla entre as disposições sociais que expandem as liberdades, e o uso dessas liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também tornam as disposições sociais mais apropriadas e eficazes (SEN, 2000, p. 46).

como essenciais ao sujeito e que lhe possibilitam desenvolver, minimamente, através de ferramentas que são dispostas para a sua operacionalização.

Nesse aspecto, pode-se inferir que alguns funcionamentos se compatibilizam com a questão dos direitos sociais, pois alguns desses bens que são considerados como valiosos para o sujeito desenvolver suas capacidades e que não são acessíveis a todas as pessoas, principalmente dentro de um cenário político-econômico capitalista, devem ser ofertados pelo Estado como forma de elevar as capacidades dos mais vulneráveis. A concentração dos meios de produção nas mãos de uns poucos faz eclodir um processo de grande desigualdade social onde um grande contingente da população não consegue prover suas necessidades de forma satisfatória. Desta feita, para tentar trazer uma redução desse quadro de desequilíbrio na sociedade, urge que o Estado ofereça as prestações necessárias para a satisfação das funcionalidades eleitas como essenciais pela população. Através dessas ações estatais, há uma redução nas distorções e disparidades geradas pela desigualdade social, efetivando os direitos básicos de acesso aos bens primários pelos cidadãos.

Para efetivação da expansão das liberdades e a geração de desenvolvimento (e não se pode duvidar que o direito ao desenvolvimento seja também um direito fundamental!), Sen (2000, p. 54-57) elenca cinco liberdades instrumentais (ferramentas ou conjunto de direitos e garantias que possibilitarão procedimentalizar as liberdades substantivas) e que são perfeitamente encaixáveis como sendo parte constituinte do rol dos direitos humanos. São eles: a) Liberdades políticas; b) Facilidades econômicas; c) Oportunidades sociais; d) Garantias de transparência; e) Segurança protetora.

Liberdades políticas – São as oportunidades que as pessoas têm de determinar quem vão governá-las, além de incluir a possibilidade de fiscalizar e criticar essas autoridades quando necessário. Incluem-se também, os direitos civis, ou

seja, deve-se viabilizar aos cidadãos a garantia do exercício de seu direito fundamental à liberdade nas mais variadas vertentes (desde as liberdades civis às políticas), para que seja um sujeito de direito que determina os rumos de sua vida e os destinos de seu país exclusivamente por seus desejos e convicções. Não se terá desenvolvimento sem que o fundamento democrático esteja implementado fortemente naquele país. E Sen é explícito ao dizer que nunca em regimes políticos democráticos houve fomes coletivas, pois em um país onde haja alternância democrática de poder, jamais os seus governantes iriam deixar sua população morrer de fome, em função do medo do projeto de poder ao qual ele participa ser rejeitado nas eleições.

Facilidades econômicas – São as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar dos recursos econômicos livremente com o propósito de consumo, produção ou troca. Nesse aspecto, concepção de liberdade é também influenciada pela liberação dos mercados, pois, conseqüentemente, haveria a expansão das riquezas e das oportunidades econômicas das pessoas. Ou seja, os direitos fundamentais econômicos também devem ser amparados para a viabilização das liberdades. E, sob esse aspecto, há de se notar que na opinião de Sen é pelo capitalismo (sistema econômico que prega como uma de suas características mor a prescrição das liberdades de iniciativa, concorrência e contratação) em que se terá a efetivação das facilidades econômicas, desde que haja as devidas adaptações para corrigir as falhas existentes naquele sistema.

Oportunidades sociais – São disposições que a sociedade estabelece nas áreas de saúde, educação, moradia etc., as quais influenciam a liberdade substantiva para o indivíduo viver melhor. Como já afirmado, o capitalismo é o sistema econômico que irá prover as liberdades, mas não será a sua vertente mais liberal que irá concretizá-la. Necessário se faz, então, que os direitos sociais sejam implementados pelo Estado para garantir à população as ações públicas essenciais para expansão de suas liberdades.

Garantias de Transparência – Necessidade de sinceridade que as pessoas possam esperar uma das outras e das instituições públicas e privadas. Não há como pensar numa efetivação dos direitos humanos sem um cenário institucionalizado de plena lucidez tanto das ações estatais quanto da própria população de seus atos.

E, por último, Segurança Protetora – Rede de proteções à população para que não seja rebaixada a um estado de vulnerabilidade material que afete suas vidas. Exemplo: proteção aos desempregados, distribuição de comidas etc. Através da preservação de ações que garantam o mínimo existencial à população que esteja em situação de hipossuficiência serão preservadas partes substanciais do que pode ser considerado como existência digna, não deixando que os mais carentes sejam atingidos pela completa inanição e abandono pelos seus semelhantes.

Com a efetivação em maior escala dessas liberdades instrumentais (diga-se, efetivação desses direitos humanos), o desenvolvimento se dará a partir da ampliação das “capacidades” de os indivíduos promoverem os seus objetivos através da melhoria de suas oportunidades e alcance dos seus funcionamentos. O aumento das capacidades, como afirma Sen, tende a expandir a produtividade e o poder de auferir renda. E essa conexão estabelece um importante encandeamento mediante o qual o aumento de capacidades ajuda direta e indiretamente a enriquecer a vida humana, tornando as privações mais raras e menos profundas.

Consubstanciada a expansão das liberdades proclamadas por Amartya Sen geradoras do desenvolvimento, além da sua inserção como integrante do rol dos direitos humanos, resta trazer a correspondência político-filosófica do autor para justificação da sua teoria de justiça na implementação dos direitos fundamentais em sua análise institucionalista.

Depois de muito estudar e comentar sobre outras teorias da justiça existentes, principalmente as doutrinas versadas

pelo utilitarismo e as pesquisas desenvolvidas por John Rawls e Robert Nozick, Amartya Sen recentemente trouxe para a sociedade a sua versão sobre o que é justiça e a melhor forma de se alcançá-la.

Na sua ótica, Sen assevera que se torna improdutivo haver uma teoria da justiça que possa abraçar todos os graus de sua completude, pois se for pensar dessa maneira em nossa realidade fática – construindo uma teoria que abarcasse em um só bloco todos os aspectos e situações do que se deve desenhar como justiça plena (justiça perfeita) – ela não conseguiria ser aplicada (2011, p. 11). Não haveria possibilidade de sua concretização em sua totalidade em razão das complexidades sociais existentes, principalmente no que se refere às desigualdades econômicas. O autor afirma que deve apresentar em uma teoria a prescrição do que deve ser feito diante de uma situação em que haja injustiça presente ou ações que possam ser desenvolvidas para elevar um quadro de Justiça já existente.

Uma teoria da justiça tem que servir para basear uma argumentação racional pública que consiga encontrar soluções factíveis (modos de julgar) que reduzam as injustiças de determinadas conjunturas sociais, a ter que procurar soluções genéricas que encontrem sociedades perfeitamente justas. Nesse aspecto, as mudanças comportamentais e políticas de uma sociedade passam bastante pelo sentimento que algumas pessoas introduzem em seu meio de que há focos de injustiça que precisam ser eliminados. Desta feita, esse sentimento de revolta frente às iniquidades verificadas desenvolve a possibilidade de fazer uma discussão coletiva que consiga encontrar o melhor meio ou o modo mais consensual de trazer a justiça para solucionar aquele problema específico, sem querer chegar a um estágio ou sociedade que possa alcançar a perfectibilidade, pois se torna inexequível a sua instituição.

Há naquela obra uma crítica voraz de Sen àqueles que desenvolveram outras teorias da justiça, inclusive a abordagem rawlsiana, pois muitas delas foram baseadas exatamente na

elevação das instituições e na concepção de seus arranjos para se encontrar uma sociedade justa, o que ele chamou de doutrina do “institucionalismo transcendental”. Para os defensores dessa concepção, antes de tudo, dever-se-ia acertar as instituições para depois se chegar a uma sociedade baseada nessas instituições ideais. Sua crítica a essa corrente se dá porque para ele, o que realmente deve ser tomado como foco é a comparação entre as sociedades reais para se verificar em cada uma delas situações de realização de justiça em detrimento de alguma injustiça que nelas são encontradas. Ou seja, comparar realizações sociais entre elas para que se consigam encontrar um senso de justiça em determinada situação, ou a remoção das injustiças que se possam existir (comparação focada em realizações) (2011, p. 40).

A necessidade de uma compreensão de justiça deve estar relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas possam viver de fato. É considerar que algumas sociedades passam por situações de iniquidades e de desfavorecimentos econômicos, sociais e culturais e que para a derrocada de tais problemas é necessário fazer uma discussão geral sobre tal situação, tomando por base os referenciais comparativos positivos que existam ou possam vir a existir que concretizem essa melhoria. A importância das vidas e experiências humanas não pode ser substituída por informações sobre as instituições que existem e suas regras de operacionalização. O foco central na discussão são os arranjos sociais que serão desenvolvidos para a resolução de uma situação de injustiça em determinada sociedade a partir das conjunturas que são verificadas de forma comparativa e das escolhas sociais que serão tomadas com base na verificação de suas capacidades para a resolução dos problemas.

Nesse sentido, Sen se reporta novamente ao conceito de “capacidades” para significar que uma teoria da justiça deve ser baseada nessa concepção e, sob essa visão, as liberdades instrumentais que foram acima trazidas como exemplos de

rol dos direitos humanos devem ser incrementadas em sua sociedade para, assim, termos uma realidade de justiça social ou de eliminação das situações de injustiça. Os indivíduos em sociedade devem elevar o seu desenvolvimento através da expansão das capacidades e das liberdades para efetivarem a busca pela justiça de uma forma participativa através da possibilidade de argumentação pública das discussões.

Sendo assim, como as pessoas possuem desejos, necessidades e capacidades distintas, uma teoria da justiça deve analisar e resolver as injustiças por meio de parâmetros equitativos, utilizando a universalização dos debates e liberdades democráticas. Através dessa abertura dos debates para resolução dos problemas de forma universal, ter-se-á o que Sen denomina “argumentação racional pública”, em que as pessoas, de forma racional, discutirão os seus pontos de vista, oferecendo sugestões de soluções, sem a vedação à análise das opiniões divergentes, gerando a possibilidade de se encontrar democraticamente um denominador comum para a eliminação daquela injustiça (2011, p. 425-427).

Além da importância da argumentação racional pública, há a necessidade de aceitar a “pluralidade das razões” a serem analisadas nesses debates e após, democraticamente, determinar quais conclusões críveis podem ser encontradas depois de considerar todos os argumentos levados à mesa de discussão, formando um ranking social das soluções encontradas para que sejam postas em prática. A pluralidade de razões está ligada a diversidade de considerações em que se devem o abrir espaço para análise e a acomodação das considerações avaliatórias das discussões e dos resultados delas, levando, ao final, a melhor justiça a ser encontrada naquele caso (SEN, 2011, p. 429-430).

Na concepção de Sen, o debate público é fundamental para a implementação de sua teoria. O que mais importa para ele é exatamente a prática do raciocínio argumentativo coletivo e os exercícios de avaliação, levando as pessoas a discutirem

cada vez mais seus problemas, elevando as suas consciências libertárias e o desenvolvimento de suas análises críticas. É através desse modelo de sociedade discursiva que serão encontradas mais democraticamente e com maior probabilidade de acerto as soluções que possibilitem a eliminação do caso de desigualdade existente no meio.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi descrito nas linhas acima, pode-se aferir que o pensamento de Amartya Sen é voltado para concretização de um desenho de justiça voltada não para resolver uma ordem universal, mas, sim, tentar resolver, através da argumentação racional pública (debate público, com a plena capacidade/liberdade das pessoas em se manifestarem e proporem sugestões), as situações de injustiça que são verificadas em cada caso ou de como elevar o grau de justiça naquela sociedade.

Nesse aspecto, o desenvolvimento das capacidades das pessoas para prepará-las ao debate dos problemas se efetiva através da construção e expansão das suas capacidades refletidas nas cinco liberdades instrumentais que ele colaciona. Tais liberdades são consideradas verdadeiros espécimes dos direitos fundamentais do homem.

Assim, os direitos humanos devem ser implementados pelo menos através das cinco liberdades instrumentais que Amartya elenca, pois a sua concretização catalisa um cenário de desenvolvimento da sociedade e preparação para a efetivação de uma justiça social. Quando da chegada a este estágio, passa-se a um segundo, que pode ser traduzido na capacidade democrática de implementação da ideia de justiça do autor.

A partir do atingimento de um estado de desenvolvimento satisfatório das capacidades, a população

terá a habilidade de debater publicamente, de forma racional e preparada, os casos de injustiça que ela possua. Esse debate coletivo será democrático e livre de imposições dos setores dominantes, já que o povo daquele meio conseguiu chegar a um grau tal de consciência pública e igualdade social em função da expansão das liberdades necessárias que os habilitam a fazer debates coletivos. Por óbvio, a abertura de discussões entre a população para que sejam deliberadas as soluções mais indicadas para eliminação daquela situação de injustiça concreta também será um exemplo de concretização dos direitos humanos naquela sociedade, pois, através dessa argumentação pública, haverá a promoção ou elevação das funcionalidades fundamentais (estados e ações) que efetivarão a justiça naquele conjunto com vistas ao seu desenvolvimento e bem-estar coletivo.

The trend of capacity: a brief reflection on the inclusion of instrumental freedoms of Amartya Sen, in the sphere of human rights and the relationship with the theory of justice

ABSTRACT: The human rights analysis resulted in several understanding over the years. The traditional view of knowing them only under the positive constitutional aspect is minimalist and lacking in overall depth. They must be seen in a wide range, covered in various other branches of knowledge, as a political philosophy. Here is a brief report on the realization of human rights from the perspective of Justice Amartya Sen, through its trend of capacity.

Keywords: Capacities. Human rights. Conception of justice.

REFERÊNCIAS

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Trad. Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São

Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **A desigualdade reexaminada.** Trad. Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Record, 2001.

_____. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.